ReGeo ISSN: 2177-3246

DEMOCRACIA AMBIENTAL NO BRASIL E A PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO DECISÓRIO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

ENVIRONMENTAL DEMOCRACY IN BRAZIL AND PUBLIC PARTICIPATION IN ENVIRONMENTAL DECISION-MAKING

DEMOCRACIA AMBIENTAL EN BRASIL Y LA PARTICIPACIÓN POPULAR EN EL PROCESO DE TOMA DE DECISIONES PARA LA PROTECCIÓN DEL MEDIO AMBIENTE

https://doi.org/10.56238/revgeov17n7-029

Data de submissão: 22/05/2026 **Data de publicação:** 06/07/2026

Milene Aparecida Pereira Beltramini
Mestranda em Direito
Instituição: Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL
E-mail: mappbeltramini@gmail.com.br

RESUMO

O presente trabalho analisa a democracia ambiental como instrumento de fortalecimento da participação social nos processos decisórios relacionados à proteção do meio ambiente, compreendendo-a como elemento essencial à consolidação do Estado Democrático de Direito. Parte-se da premissa de que as decisões ambientais não devem ser orientadas exclusivamente por interesses econômicos, mas também por valores coletivos, princípios constitucionais e pela promoção da justiça socioambiental. Nesse contexto, a democracia ambiental revela-se mecanismo fundamental para assegurar a participação popular, a transparência e o acesso à informação, concretizando os princípios da solidariedade intergeracional e da sustentabilidade. A ampliação dos espaços públicos de deliberação e controle social mostra-se indispensável à legitimidade do ordenamento jurídico e à efetiva tutela dos direitos difusos e coletivos ambientais. Para o desenvolvimento da pesquisa, adota-se a metodologia de revisão bibliográfica, com análise doutrinária e normativa acerca da participação popular na proteção ambiental.

Palavras-chave: Democracia Ambiental. Participação Popular. Justiça Socioambiental. Proteção Ambiental. Sustentabilidade.

ABSTRACT

This paper approaches environmental democracy as a means of promoting social participation, from the perspective of environmental decisions shaped by collective values and not dominated by economic interests. By integrating society into decision-making processes, environmental democracy upholds constitutional principles of solidarity and sustainability, promoting socio-environmental justice. To legitimize the legal framework and strengthen the democratic rule of law, it is crucial to expand access to public spaces, ensuring the active role of society in protecting collective and environmental rights. This paper adopts the literature review methodology for the purpose of investigating these concepts.

Keywords: Environmental Democracy. Social Participation. Socio-environmental Justice. Environmental Rights. Sustainability.

RESUMEN
Este trabajo analiza la democracia ambiental como instrumento para fortalecer la participación social en los procesos decisorios relacionados con la protección del medio ambiente, entendiéndola como elemento esencial para la consolidación del Estado Democrático de Derecho. Se parte de la premisa de que las decisiones ambientales no deben estar orientadas exclusivamente por intereses económicos, sino también por valores colectivos, principios constitucionales y por la promoción de la justicia socioambiental. En este contexto, la democracia ambiental se revela como mecanismo fundamental para asegurar la participación popular, la transparencia y el acceso a la información, concretando los principios de solidaridad intergeneracional y sostenibilidad. La ampliación de los espacios públicos de deliberación y control social resulta indispensable para la legitimidad del ordenamiento jurídico y la tutela efectiva de los derechos difusos y colectivos ambientales. Para el desarrollo de la investigación se adopta la metodología de revisión bibliográfica, con análisis doctrinal y normativo sobre la participación popular en la protección ambiental.

Palabras clave: Democracia Ambiental. Participación Popular. Justicia Socioambiental. Protección Ambiental. Sostenibilidad.

1 INTRODUÇÃO

A intensificação da crise climática e da degradação ambiental evidenciou a necessidade de fortalecimento de mecanismos democráticos voltados à proteção do meio ambiente. Nesse contexto, a democracia ambiental emerge como paradigma que articula proteção ecológica, participação cidadã e justiça socioambiental, reconhecendo que as decisões ambientais produzem impactos coletivos, difusos e intergeracionais. A participação popular nos processos decisórios ambientais passa, assim, a assumir papel central na legitimação das políticas públicas e na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No Brasil, a consolidação da democracia ambiental relaciona-se diretamente ao processo de redemocratização e à constitucionalização da proteção ambiental promovida pela Constituição Federal de 1988, que reconheceu o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Além disso, instrumentos institucionais de participação social, como o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), contribuíram para a incorporação da sociedade civil nos processos de formulação e controle das políticas ambientais.

A proteção ambiental, contudo, não depende apenas da existência de normas jurídicas, mas também da efetiva inclusão da coletividade nas decisões que impactam os recursos naturais, os biomas e as condições de vida das presentes e futuras gerações. Nesse cenário, a participação popular revela-se elemento indispensável à construção de uma governança ambiental democrática e à promoção da sustentabilidade.

Diante disso, o presente artigo analisa a democracia ambiental no Brasil e a participação popular no processo decisório de proteção do meio ambiente, investigando os fundamentos constitucionais da participação cidadã na tutela ambiental e os mecanismos democráticos voltados à efetivação da justiça socioambiental. A pesquisa adota abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica e análise normativa acerca da democracia ambiental e da participação social na proteção do meio ambiente.

2 NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE A EVOLUÇÃO DA DEMOCRACIA

A perspectiva de um governo com participação popular surgiu na Grécia, aproximadamente em 500 a.C. Dahl (2016, p. 21) relata que “Foram os gregos – provavelmente os atenienses – que cunharam o termo *demokratia*: demos, o povo, e *kratos*, governar”. E Dahl (2016) comenta que entre as democracias gregas, a de Atenas era uma democracia participante, cujo governo tinha em sua essência uma assembleia, a qual permitia que todos os cidadãos participassem, desde que fossem homens.

Em Roma, o direito de participação era, inicialmente, restrito aos homens aristocratas, mas, após muita luta os plebeus também o adquiriram.

O exercício do direito por meio das assembleias se realizava apenas na cidade de Roma, estando os moradores de outras localidades excluídos da participação. Além disso, com a ditadura de Júlio César, todas as características democráticas de uma república desapareceram no sul da Europa.

Dahl (2016) detalha que "Como uma espécie extinta ressurgindo depois de uma grande mudança climática, o governo popular começou a reaparecer em muitas cidades do norte da Itália por volta do ano 1100 d. C".

O estudioso aponta que similarmente à história grega e romana, a democracia nas cidades italianas restringia-se a um pequeno grupo de famílias da classe superior, embora, com o tempo, outras classes puderam participar do processo democrático. Contudo, o sistema adotado também teve sua derrocada por meio do Estado nacional, o qual subordinava as cidades ao governo.

O autor esclarece ainda que "Os romanos tiraram do latim o nome de seu governo, a república, e mais tarde os italianos deram este nome para os governos populares de suas cidades-estados" (DALH, 2016, p.26). Ainda segundo Dalh (2016, p, 26), a progressão da democracia acontece quando:

> Em várias localidades, homens livres e nobres começaram a participar diretamente das assembleias locais. A essas foram acrescentadas assembleias regionais e nacionais, consistindo em representantes a serem eleitos.

As práticas políticas europeias, alicerçadas nas assembleias locais, no consenso dos governados, representação e na eleição foram a base para o surgimento da democracia.

Acerca disso, Coutinho e Morais (2016) salientam que a democracia passou por diversas transformações ao longo da história, alternando períodos de valorização e desvalorização. No século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, a democracia ganhou destaque com o fortalecimento dos "neoconstitucionalismos" e com a formulação de teorias que buscavam adaptar o conceito democrático à modernidade, evoluindo em direção à garantia de participação ampla e inclusiva, em detrimento dos modelos antigos que circunscreviam a democracia a grupos restritos e excluíam segmentos como mulheres e escravizados.

Sob outro olhar, referindo-se às formas de governos mais recentes, Zagrebelsky (2011) indica que as constituições europeias atuais mencionam a democracia, senão antes dos direitos, ao menos juntamente com eles. Além disso, cita que as constituições democráticas modernas são deliberadas em assembleias constituintes que refletem o pluralismo político e surgem em momentos cruciais, ainda indefinidos, na trajetória política de um povo.

Nessa perspectiva, o princípio da maioria está ligado ao uso da lei como ferramenta política fundamental para transformação social, assegurando esse direito às gerações futuras. Essa transformação ocorre por meio da democracia competitiva.

Coutinho e Morais (2016) consideram que a democracia não busca mais uma vontade popular unificada, mas sim um equilíbrio entre diferentes interesses sociais. A democracia, então, deve ser entendida como a capacidade de cada indivíduo ou grupo influenciar diretamente as normas que regulam suas vidas, promovendo uma construção autônoma da realidade social.

Seguindo nesta mesma direção, Schier e Melo (2003, p, 140) sustentam que:

> [...] é preciso institucionalizar a democracia com o reconhecimento de grupos de interesses e do cidadão como ator político, um estatuto de participante e não mero recipiente da intervenção social do Estado.

Coutinho e Morais (2016) suscitam que o conceito de democracia construtiva propõe um novo paradigma em que o grau de democracia de uma sociedade é avaliado pela autonomia e pela capacidade que os indivíduos possuem para moldar a própria realidade. Esse modelo amplia a compreensão tradicional de democracia ao incluir não apenas direitos políticos e de participação, mas também condições sociais, econômicas e ambientais que permitem às pessoas viver com dignidade e exercer plenamente seus direitos.

Dahl (2012, p. 171) defende que "Ao longo de todo o processo de tomada de decisões vinculativas, os cidadãos devem ter uma oportunidade adequada e igual de expressar suas preferências quanto ao resultado final".

Nessa seara, nota-se que a democracia não se limita apenas às normas jurídicas, mas abrange todas as normas que regem a convivência social, relacionando-se diretamente com a dignidade da pessoa humana.

Schier e Melo (2003, p, 135) consideram que "[...] o direito à participação, umbilicalmente ligado à democracia, é um pressuposto de realização do Estado Social e Democrático de Direito".

No entendimento de Coutinho e Morais (2016), para garantir uma democracia plena e o Estado Democrático de Direito, é necessário adotar uma visão construtiva de democracia que vá além das eleições, valorizando a participação cidadã na construção da própria realidade.

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece a democracia como princípio fundamental, garantindo ao povo o poder soberano, exercido tanto por representantes eleitos quanto por meio da participação direta. Além disso, reconhece o dever do Estado e da sociedade de proteger o meio ambiente, assegurando a presença da sociedade nas questões ambientais.

3 A DEMOCRACIA AMBIENTAL NO BRASIL E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A degradação ambiental tornou-se mais evidente com o avanço da industrialização e gradativamente a ciência passou a alertar sobre seus impactos no ecossistema, tendo os dirigentes de nações firmado pacto na Conferência de Estocolmo de 1972, para convergência de esforços globais, visando regulamentar a proteção ambiental. O debate sobre o desenvolvimento sustentável e a democracia, iniciado na Conferência, reconheceu como elemento necessário a atuação de vários grupos, em esforço conjunto, na adoção de medidas para escudar o meio ambiente.

> 7. Para se chegar a esta meta será necessário que cidadãos e comunidades, empresas e instituições, em todos os planos, aceitem as responsabilidades que possuem e que todos eles participem equitativamente, nesse esforço comum. Homens de toda condição e organizações de diferentes tipos plasmarão o meio ambiente do futuro, integrando seus próprios valores e a soma de suas atividades. As administrações locais e nacionais, e suas respectivas jurisdições são as responsáveis pela maior parte do estabelecimento de normas e aplicações de medidas em grande escala sobre o meio ambiente. Também se requer a cooperação internacional com o fim de conseguir recursos que ajudem aos países em desenvolvimento a cumprir sua parte nesta esfera. Há um número cada vez maior de problemas relativos ao meio ambiente que, por ser de alcance regional ou mundial 2 ou por repercutir no âmbito internacional comum, exigem uma ampla colaboração entre as nações e a adoção de medidas para as organizações internacionais, no interesse de todos. A Conferência encarece aos governos e aos povos que unam esforços para preservar e melhorar o meio ambiente humano em benefício do homem e de sua posteridade. (Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972)

A Conferência de Estocolmo consolidou o meio ambiente como um direito humano fundamental para garantir qualidade de vida, resultando em diversos acordos e tratados internacionais voltados à preservação do meio ambiente (COUTINHO e MORAIS, 2016).

No Brasil, a Conferência influenciou a constitucionalização da proteção ambiental, regulada com a Constituição de 1891, a qual ampliou a perspectiva anterior do meio ambiente vinculando a interesses econômicos. A lógica da não intervenção do Estado predominava e a proteção ambiental não era um valor fundamental, mas sim uma questão utilitarista para a classe dominante. A Constituição de 1934 mantinha essa abordagem, refletindo a crise do liberalismo e o interesse econômico, embora o Estado passasse a ter maior regulação econômica. (PEREIRA; PEREIRA, PANASSAL, 2018)

Na Constituição Federal de 1988 o tema ambiental ganhou um capítulo exclusivo; ocupando-se da proteção do meio ambiente, o art. 225, *caput*, estabelece que:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (CF, 1988).

A ordem constitucional também prevê o dever de defesa e preservação dos recursos naturais pela coletividade, inserindo a participação da sociedade nas questões relacionadas ao meio ambiente. Dezan (2023) defende que em um Estado Constitucional e Democrático de Direito é essencial que a sociedade participe ativamente na formação de decisões administrativas, especialmente nas políticas públicas.

Nessa perspectiva a Carta Política de 1988 acompanha a evolução dos direitos humanos, que inicialmente abrangiam direitos civis e políticos (primeira dimensão), seguidos pelos direitos sociais (segunda dimensão) e, posteriormente, pelos direitos coletivos, como o direito a um meio ambiente saudável (terceira dimensão). Esse avanço destaca a necessidade de equilibrar crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental.

A Constituição de 1988 reconheceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, alinhando-se com as normas internacionais de proteção ambiental, como a Declaração de Direitos Humanos de 1948 e a Conferência de Estocolmo de 1972. O direito ao meio ambiente saudável é, assim, considerado um direito humano universal, essencial para a dignidade e qualidade de vida das gerações presentes e futuras. (PEREIRA; PEREIRA, PANASSAL, 2018)

Coutinho e Morais (2016) informam que, sob a ótica da democracia construtiva, o meio ambiente ganha protagonismo, por definir o contexto no qual as pessoas exercem seus direitos. A degradação ambiental, como a falta de água potável ou a poluição, limita diretamente a qualidade de vida e impede o pleno exercício da cidadania. Além disso, os impactos ambientais transcendem o presente e o espaço físico imediato, exigindo uma preocupação contínua com os efeitos em longo prazo, que podem comprometer a sobrevivência humana.

Neste particular a Constituição de 1988 fortaleceu a proteção ambiental, tratando o meio ambiente como um direito jurídico e não apenas econômico. Esse avanço consolidou a tutela ambiental no país e o compromisso com as gerações futuras em alinhamento com normas internacionais. Dezan (2023) defende que em um Estado Constitucional e Democrático de Direito é essencial que a sociedade participe ativamente na formação de decisões administrativas, especialmente nas políticas públicas.

A Conferência ECO-92 reforçou essa visão, cuidando do meio ambiente como um direito humano fundamental ligado à existência digna. Tal entendimento ampliou a perspectiva sobre a proteção ambiental, transformando uma questão apenas nacional em uma responsabilidade global. O direito à proteção ambiental abrange, portanto, uma série de direitos destinados a preservar o meio ambiente e a vida humana. (PEREIRA; PEREIRA, PANASSAL, 2018)

O direito ao meio ambiente equilibrado é reconhecido em várias constituições, seja como direito subjetivo ou dever estatal. Mesmo quando não expresso, pode ser derivado de outros princípios

constitucionais. Sua constitucionalização exige tratamento rigoroso, garantindo maior proteção contra restrições.

Sob essa mesma perspectiva protecionista ambiental, Schier e Martins (2022, p. 177) entendem que "O meio ambiente e sua tutela exigem do Estado uma conduta ativa". Por sua vez, Giatti e Jacobi (2022, p.1) ponderam que "[...] o meio ambiente deve estar no centro das questões democráticas de hoje e do futuro".

Na América Latina o constitucionalismo intercultural se destaca, como na Constituição do Equador de 2008, que reconhece a natureza como sujeito de direitos. Esse paradigma propõe uma convivência harmônica entre ser humano e meio ambiente, priorizando o bem coletivo e a sustentabilidade. (CALGARO; COIMBRA, 2017)

A constitucionalização da proteção ambiental gera impactos políticos e jurídicos, influenciando a legislação, a sociedade e o sistema judicial. Isso leva a normas mais rigorosas, maior conscientização social e controle sobre as leis. Além disso, o Judiciário atua para garantir a efetividade desse direito, exigindo que as leis mais eficazes ou anulando normas inconstitucionais, sendo que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se mostrado cada vez mais sensível a essas demandas.

Na ADPF 623 DF, o voto de relatoria da Min. Rosa Weber, o STF (2023) destaca o retrocesso do Decreto n. 9.806/2019, que alterou a composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). A Corte Suprema declarou sua inconstitucionalidade ante a incompatibilidade com as regras de ampla participação social e política. A Ministra considera que "A governança ambiental exercida pelo CONAMA deve ser a expressão da democracia enquanto método de processamento dos conflitos"; e esclarece que a sua composição e estrutura resulta dos diferentes setores sociais e governamentais, e requer uma participação marcada pela pluralidade.

O Decreto declarado inconstitucional, ensaiou um retrocesso com freios à democracia ambiental. Não se pode negar que houve, ainda que de maneira velada, uma tentativa de encolher a participação de setores da sociedade, o que reflete um ensaio de fragmento na democracia. Diante do retrocesso presente na nova norma, foi reconhecida sua inconstitucionalidade, na preservação da democracia do meio ambiente.

Coutinho e Morais (2016) esclarecem que a CRFB/88 reforça a proteção ao meio ambiente ao atribuir responsabilidade ambiental a todos os entes federativos, ao Ministério Público e aos cidadãos, por meio de instrumentos como a ação popular. Esse arcabouço jurídico foi ampliado por legislações específicas, como a Lei nº 9.605/98, que define sanções para crimes ambientais.

As questões relacionadas ao ecossistema demandam múltiplas discussões e decisões de variados tons, o que pressupões que o modelo de democracia ditado em tempo ancestral pelas elites, não resguarda a segurança do direito fundamental.

À luz do debate de 1972 pelas Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, Ferri (2013. P. 102) conclui "que a questão ambiental, em todos os seus aspectos exige uma participação popular e institucional que se insira no contexto da democracia participativa". A autora considera imprescindível o esforço comum dos indivíduos e instituições relacionados com a "esfera da participação democrática" e acrescenta que o meio ambiente é um direito pertencente à coletividade como um todo, não somente a um "indivíduo ou grupos de indivíduos".

Traçando um elo entre democracia e meio ambiente, Ferri (2013) observa a relação de ambos também e que se interligam também no estado de crise:

> Ademais, a relação entre democracia e meio ambiente pode ser verificada também quando se analisam questões referentes às crises que ambas as esferas apresentam. A Crise do meio ambiente tem relações diretas com a chamada crise de representação democrática. Isso se deve em parte, ao fato de que os conflitos de ordem ambiental estão cada vez mais em foco, independentemente de sua condição local ou internacional, dado que os elementos ambientais estão dispostos de forma independente de qualquer fronteira física ou política entre Estados. (FERRI, 2013. p. 102)

A relação da democracia e meio ambiente acena para um processo mais participativo. A democracia do meio ambiente se consolida a medida que se alarga a participação popular, por ser mais adequada ao modelo de democracia ambiental, onde do processo de democratização amplia a legitimidade participativa. Esse olhar ampliado da democracia ambiental vem expresso no princípio 10 da Declaração do Rio de 1992:

> *Princípio 10* A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.

No Brasil, a Constituição assegura a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A democracia ambiental está presente nos compromissos assumidos pelo país, nos acordos e tratados internacionais dos quais é signatário.

O meio ambiente, como direito transindividual, exige a priorização do bem-estar coletivo sobre interesses individuais. O envolvimento da sociedade nas discussões ambientais fortalece a legitimidade

das decisões, e promove a harmonia entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade socioambiental.

No que tange à proteção ambiental, Sampaio (2016) destaca que o judiciário tem se tornado mais ativo. Em diversos países, a judicialização ambiental tem sido uma realidade, com o uso de técnicas interpretativas para escudar o direito ao meio ambiente. O Brasil, por exemplo, utiliza a ação popular e a ação civil pública como instrumentos importantes para garantir a proteção ambiental, permitindo que cidadãos e entidades processem atos ou omissões prejudiciais ao meio ambiente.

A justiça ambiental também está profundamente relacionada à justiça social, pois as populações mais vulneráveis são as que mais sofrem com os impactos negativos ambientais, como a poluição e a degradação. Ela busca promover uma distribuição equitativa dos benefícios e danos ambientais, levando em consideração tanto as gerações presentes quanto as futuras. A sustentabilidade, entendida como a preservação dos ecossistemas para as gerações futuras, é um princípio essencial desse modelo, exigindo que as atividades humanas respeitem os limites de regeneração dos ecossistemas. (ASSIS, 2021)

A democracia vai além das normas jurídicas, abrangendo todas as regras da convivência social e vinculando-se à dignidade humana. A Constituição de 1988 reconhece o meio ambiente equilibrado como um direito fundamental, essencial para a qualidade de vida. Esse reconhecimento evidencia a proteção ambiental como um valor essencial do Estado, impondo a obrigação conjunta do poder público e da sociedade em preservá-lo.

O direito ambiental é considerado um direito de "terceira geração", com a responsabilidade de proteger as futuras gerações. A democracia participativa também tem sido um pilar para o acesso mais amplo dos cidadãos à justiça, permitindo maior vigilância sobre o cumprimento das normas ambientais. (SAMPAIO, 2016)

No que concerne à aplicação das normas ambientais, embora ainda algumas decisões não exalem efetiva consideração dos aspectos protetivos, situação que pode comprometer o meio ambiente, o que se observa no atual cenário é uma tendência de mudança, com julgadores adotando abordagens mais sensíveis às questões relacionadas ao ecossistema.

Sampaio (2016) compreende que o sucesso da proteção ambiental também depende da atuação do Ministério Público e da sociedade civil, que desempenham um papel importante na fiscalização e cobrança pela implementação das políticas ambientais. A crescente militância ambiental e a conscientização da sociedade têm pressionado os tribunais a tomar decisões mais favoráveis à proteção do meio ambiente, refletindo uma mudança nas práticas judiciais nos últimos anos.

A concepção de democracia como um sistema baseado em regras que determinam a tomada de decisões coletivas por representantes eleitos já não é suficiente para garantir a proteção ambiental. O processo democrático idealizado com eleição de representantes não atende as perspectivas traçadas nos tratados internacionais, que preveem aspectos inclusivos mais profundos visando o alcance do desenvolvimento sustentável.

A democracia ambiental fortalece uma cidadania baseada nos direitos humanos ambientais e nos deveres ecológicos, destacando a importância da proteção do planeta e das futuras gerações, o que concorre para a criação de leis alinhadas à sustentabilidade com promoção da responsabilidade ambiental.

Tais fundamentos definem o que se denomina de Estado Socioambiental de Direito, ou Estado Constitucional Ecológico. Um modelo democrático e social alicerçado em princípios ecológicos, com o objetivo de promover a sustentabilidade e a participação política. Ele deve ser autossustentado, considerando-se as particularidades regionais e as vantagens e desvantagens das estruturas jurídicas existentes. Esse Estado intensifica a democratização, garantindo maior participação, acesso à justiça e proteção ambiental. (ASSIS, 2021)

Entre os objetivos do Estado Socioambiental de Direito, destaca-se a promoção da consciência ambiental, a criação de mecanismos adequados para resolver problemas ecológicos e a possibilidade de garantir a proteção do meio ambiente por meio de ações jurídicas preventivas. O conceito de justiça ambiental ganha centralidade, exigindo a participação ativa da sociedade na formulação e implementação das políticas públicas. Isso implica em transparência, legitimidade nas decisões ambientais e na criação de uma cidadania participativa responsável pela preservação do meio ambiente. (ASSIS, 2021)

Assim, a democracia ambiental integra a deliberação democrática às questões ambientais, garantindo o respeito aos direitos fundamentais de todos os envolvidos. Seu objetivo é construir consensos que considerem divergências e incluam a proteção das gerações futuras nas decisões atuais. Portanto, a democracia ambiental depende do equilíbrio entre direitos e deveres, participação cidadã efetiva e políticas que promovam um desenvolvimento sustentável, garantindo a dignidade humana e a preservação do meio ambiente. (ALENCAR; ROCHA; LAMBERTI, 2019)

Garantir um meio ambiente sustentável é essencial para a existência de um Estado Democrático de Direito. A transição da democracia representativa para a construtiva amplia o conceito democrático ao reconhecer o meio ambiente como um direito fundamental. Dessa forma, uma sociedade verdadeiramente democrática depende tanto da efetivação dos direitos políticos quanto da preservação ambiental, de forma que se alcance dignidade e qualidade de vida para todos.

Em ganhos de eficiência a sustentabilidade requer um planejamento que respeite os limites ecológicos, equilibrando crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental. Integrar a proteção ambiental ao desenvolvimento econômico é essencial para prevenir tragédias e garantir qualidade de vida.

E, para que haja equilíbrio entre direitos e deveres, é essencial que as pessoas resgatem o respeito pela natureza, adotando uma consciência holística que integre as regras naturais do planeta. Assim, o cidadão passa a ser tanto beneficiário do direito a um meio ambiente equilibrado quanto agente ativo nas decisões ambientais. (PAROLA, 2017)

A crise ambiental do século XXI evidencia o impacto das ações humanas sobre a natureza, tornando ainda mais essencial o cumprimento dos deveres dos cidadãos para a sustentabilidade. A busca desenfreada pelo poder econômico e o desrespeito aos limites naturais ameaçam a preservação das espécies e o patrimônio ecológico. Além disso, a visão antropocêntrica intensifica essa crise ao ignorar a interdependência entre os seres vivos e o meio ambiente, gerando desequilíbrios com repercussões globais.

Diante de tal realidade, cresce o imperativo de uma consciência ética integradora do desenvolvimento econômico com responsabilidade ambiental. A ética socioambiental busca harmonizar crescimento econômico, inclusão social e preservação ambiental, na defesa de uma nova racionalidade que respeite a natureza e promova justiça social. Esse modelo sustentável exige uma democracia participativa, com a qual cidadãos contribuem para a formulação de políticas ambientais. (CALGARO; COIMBRA, 2017)

Além disso, é fundamental uma ampla reforma legislativa para enfrentar a crise ecológica, criando estruturas institucionais que garantam responsabilidade, coerência e equilíbrio nas decisões. A soberania popular e ajustes pontuais não são suficientes para assegurar condições ecológicas adequadas, sendo necessárias mudanças conceituais e ideológicas que promovam transformações significativas.

Entre essas reformas, há que se primar pela adoção de uma política ambiental eficaz que responsabilize os agentes econômicos pelos custos da degradação ambiental, com adoção de políticas públicas estratégicas para melhorar a qualidade de vida das populações vulneráveis e prevenir desastres ambientais.

Cademartori & Cadermatori (2015) posicionam-se no sentido de que, sem reformas estruturais, a democracia dificilmente responderá aos desafios ambientais, pois continuará vulnerável a decisões baseadas em interesses econômicos imediatos. A proposta de uma democracia ambiental reforça a importância da solidariedade intergeracional e da responsabilidade coletiva na preservação dos

recursos naturais. Essa abordagem busca equilibrar o desenvolvimento econômico com a sustentabilidade ambiental.

Nesse sentido, Borile e Calgaro (2016) consideram que a efetividade da Democracia Ambiental depende do acesso amplo à participação, à informação e à justiça nas questões ambientais.

Tais considerações levam a concluir que a democracia ambiental precisa de uma "repolitização" e um exercício radical da cidadania para incluir os direitos da natureza. Esse conceito, ao ser implementado, deve partir do ordenamento jurídico atual, com uma "perspectiva verde", revigorando questões antigas. (ASSIS, 2021)

A "ecologia das democracias" propõe uma rede global de autoridade compartilhada, envolvendo governos, empresas e cidadãos na responsabilidade pelos impactos econômicos e ambientais. Esse modelo destaca a tomada de decisões coletivas como característica essencial da democracia. Além de ajustes políticos, exige a criação de novos instrumentos que integrem ciência, tecnologia e participação popular. A incorporação de valores como responsabilidade e parcimônia fortalece a capacidade democrática de enfrentar crises ecológicas, promovendo a corresponsabilidade global entre todos os setores. (CADEMARTORI; CADEMARTORI, 2015)

Boulhosa Filho (2019) lembra lição de Habermas que insere a temática do meio ambiente e democracia na Teoria Crítica, destacando a preservação ambiental como uma nova forma de luta contra a colonização do mundo da vida. Ele defende que o direito moderno deve conciliar autonomia privada e pública, sendo a proteção ambiental essencial para a democracia. Assim, a preservação do meio ambiente surge como um direito fundamental para garantir a emancipação social nas sociedades contemporâneas.

A Democracia Ambiental é essencial para a sustentabilidade, garantindo a participação social ativa e o compromisso com a preservação ambiental. Esse modelo equilibra desenvolvimento econômico e conservação ambiental, protegendo os ecossistemas e assegurando o bem-estar das futuras gerações, promovendo uma sociedade mais justa e sustentável.

4 A PARTICIPAÇÃO CIDADÃ E EXERCÍCIO DEMOCRÁTICO EM QUESTÕES AMBIENTAIS

O conceito de participação na teoria democrática varia conforme o nível de envolvimento da população nos processos decisórios. Enquanto alguns defendem sua institucionalização como expressão da soberania popular, outros alertam que um excesso de participação pode causar instabilidade.

Nessa perspectiva, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 afirmam que a participação popular é um direito fundamental, especialmente em assuntos públicos, como a gestão ambiental. A democracia participativa é vista como uma resposta às falhas da democracia representativa, permitindo uma participação mais direta dos cidadãos nas decisões políticas, incluindo questões ambientais. (PEREIRA; PEREIRA, PANASSAL)

Na mesma direção, Ferri (2013), fundada na perspectiva de Macpherson, também defende um modelo de democracia ambiental participativa, por oportunizar aos indivíduos direta participação das decisões.

> [...] o debate acerca do meio ambiente envolve, necessariamente, a condição popular de decisão acerca dos atos a serem realizados/permitidos, assim como aqueles que não devem ser realizados/permitidos a fim de se ter clareza acerca das consequências referentes a uma defesa e proteção do meio ambiente sustentável. FERRI. (2013. p. 103).

A democracia participativa contribui para a estabilidade do sistema político ao redefinir as relações de poder e a governança. Prevista na Constituição de 1988, a democracia participativa-ambiental destaca a importância da atuação cidadã na proteção do meio ambiente, essencial para a qualidade de vida.

A participação popular na proteção ambiental, garantida pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988, complementa a atuação dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Os cidadãos, por sua parte, ao se tornarem protagonistas nos debates públicos, contribuem para a construção de políticas ambientais mais justas. Esse envolvimento evita que decisões favoreçam exclusivamente interesses econômicos, promovendo ainda a justiça ambiental e o desenvolvimento sustentável. (MOREIRA, 2016)

A democracia participativa ambiental exige transparência. A ocultação de riscos ambientais por interesses políticos e econômicos dificulta o engajamento social e impede a prevenção de danos. Por outra parte, o acesso à informação é fundamental para o empoderamento político e a participação social, permitindo a construção de soluções sustentáveis por meio da governança. (GREGORI & HOCH, 2016)

A democracia ambiental, prevista na Constituição Federal, legitima decisões sobre o meio ambiente ao garantir participação popular. Esse modelo assegura escolhas responsáveis, considera impactos futuros, e reforça a importância do acesso à informação e do envolvimento da sociedade na gestão ambiental.

Nos anos 1960, movimentos sociais impulsionaram a democracia participativa, criticando a limitação da democracia ao voto e propondo maior envolvimento popular nas decisões coletivas. Constatou-se, desde então, a necessidade de serem criados espaços participativos que funcionem como "escolas de democracia", desenvolvendo habilidades políticas, essenciais para a cidadania, exemplificados por conselhos de políticas públicas. (CARDOSO; SILVA; PEREIRA, 2022)

Com a evolução das relações sociais, Furriela (2002, p.23) menciona que:

> No limiar do século XXI o modelo clássico da democracia representativa deixou de atender os anseios de participação da sociedade. (...) Ao mesmo tempo, o princípio da participação pública na tomada de decisões passou a integrar o ordenamento jurídico de muitos países, adquirindo diferentes facetas.

A pesquisadora entende que alguns instrumentos de participação pública são aptos a promover a democratização da gestão do meio ambiente no Brasil, frente aos processos de gestão ambiental coordenados pelo governo.

A participação social é um pilar da democracia ambiental, possibilitando o controle das decisões políticas e a concretização dos direitos ambientais. Isso requer uma cidadania informada sobre o impacto ambiental das ações humanas e a capacidade de se engajar nos processos deliberativos. O acesso à informação e à participação são fundamentais para garantir a legitimidade das decisões, promovendo uma maior interação entre o governo e as demandas sociais. (ASSIS, 2021)

A democracia participativa-ambiental vai além do voto, envolve a ação direta da sociedade nas questões ambientais. O artigo 225 da Constituição de 1988 fortalece essa participação ao vinculá-la à defesa ambiental e à gestão compartilhada entre Estado e sociedade. Por outro lado, a exclusão dos cidadãos dos debates públicos e decisões orientadas apenas pelo crescimento econômico ameaça o meio ambiente e agrava problemas socioambientais, como crises climáticas, desastres ambientais e desigualdades sociais. (MOREIRA, 2016)

Ainda assim, Alves & Melo (2023,p.298) ressaltam que "o que se observa são estruturas normativas avessas à vontade popular", o que não corresponde a perspectiva constitucional protecionista ambiental.

A efetivação da Constituição de 1988 requer participação popular ativa para garantir justiça e um meio ambiente equilibrado. No Brasil, a defesa ambiental se fortalece na democracia deliberativa, com espaços públicos permitindo a interação cidadã e reforçando o Estado Democrático de Direito.

Dessa maneira, ressalta-se a importância da participação direta da sociedade, especialmente em debates públicos sobre questões ambientais, reforçando que essa interação fortalece tanto a proteção ambiental quanto o sistema democrático, na busca por alinhar as ações governamentais ao bem comum,

historicamente construído, contribuindo para a concretização dos ideais do Estado Social. (SCHIER & MELO, 2003)

A ampliação da participação cidadã é essencial para fortalecer a Democracia Ambiental no Brasil. Mecanismos como audiências públicas, orçamentos participativos e plebiscitos permitem que a sociedade influencie a gestão ambiental, contribuindo para a preservação dos recursos naturais e soluções eficazes para os desafios ambientais.

A implementação de políticas públicas que promovam o equilíbrio ecológico é crucial para a efetivação desse direito humano fundamental. A democracia participativa-ambiental, como um modelo dinâmico e em constante aprimoramento, deve ser vista como um mecanismo de transformação social, em que a cidadania ativa e a interação com a sociedade civil são essenciais para a construção de uma cultura de equilíbrio ambiental no Brasil. (PEREIRA; PEREIRA, PANASSAL)

Para equilibrar desenvolvimento econômico e proteção ambiental, sociedade e Estado devem adotar políticas que garantam a gestão responsável dos recursos naturais. Esse modelo visa à preservação ecológica, à redução das desigualdades e à melhoria da qualidade de vida.

Configura-se, portanto, a necessidade da transição de uma visão antropocêntrica para uma perspectiva ecocêntrica, a fim de que se possa construir sociedades democráticas e sustentáveis. A adoção de uma ética socioambiental integrada, que valorize a cooperação, a paz e a responsabilidade coletiva pelo futuro do planeta é ingrediente fundamental à mudança de paradigma que se propõe. (CALGARO; COIMBRA, 2017)

O desenvolvimento econômico deve incluir fatores ambientais, respeitando a biodiversidade e incentivando a cidadania responsável. Além dos indicadores econômicos, é fundamental considerar o impacto da democracia e das liberdades políticas na qualidade de vida e na prevenção de desastres ambientais.

A proteção jurídica do meio ambiente envolve a análise da democracia, participação e cidadania, com foco nas questões ambientais. A democracia deve ser efetivada por meio de políticas públicas que atendam às necessidades socioambientais, para que não se torne apenas um conceito vazio, mas uma prática real dentro das instituições. A participação, como parte essencial da democracia, precisa ser sustentada por uma informação clara e educação ambiental, a fim de garantir que as decisões políticas integrem o meio ambiente como ponto central para reformas e governança. (FULLER & LÓPEZ; 2016)

A proteção ambiental só será eficaz com a participação ativa da sociedade. A responsabilidade deve ser coletiva, transformando os cidadãos de meros destinatários das leis em agentes ativos na defesa da natureza, garantindo uma preservação mais efetiva.

5 CONCLUSÃO

A democracia representativa permite que cidadãos elejam, pelo voto, seus representantes, legitimando o poder por meio do sufrágio popular. Essa participação amplia o envolvimento da população na gestão pública, garantindo representatividade.

Por sua vez, a democracia ambiental fortalece políticas e práticas de gestão, promovendo o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, com a participação conjunta da sociedade e do Estado.

Na atualidade, a noção de patrimônio comum da humanidade afasta a propriedade de um Estado ou indivíduo para servir a um todo. E nesse contexto a evolução política-econômica-social expressa na Declaração de Estocolmo de 1972 dá inicio a uma conscientização mundial na adoção de um crescimento sustentável.

Aliado a isso, o Direito Ambiental vem se mostrando um agente democratizador, seja entre Estados, cidadãos e setores econômicos, com vista ao gerenciamento dos recursos naturais.

O direito ao meio ambiente equilibrado, previsto no Art. 225 da Constituição de 1988, é fundamental, pois assegura condições essenciais para a vida. Sua proteção reflete a evolução dos direitos humanos, passando do individual para o coletivo, dada sua relevância para toda a sociedade.

No Brasil, a participação popular na proteção ambiental fortalece a democracia deliberativa, com base na Constituição de 1988, que consagra o meio ambiente como um direito e dever fundamental. Espaços públicos, formais e informais, promovem a interação cidadã, exigindo a presença ativa da sociedade nas decisões ambientais e na garantia de direitos fundamentais, reforçando o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o direito ao meio ambiente saudável deve ser reconhecido como um direito fundamental, diretamente relacionado à qualidade de vida e à autonomia das pessoas. Assim, a sustentabilidade ambiental se torna um pilar essencial para assegurar a dignidade humana e promover uma sociedade mais justa e democrática.

A participação contínua da sociedade nos processos decisórios reforça o modelo sustentável de convivência e atuação humana. Para efetivar essa cultura democrática, é fundamental implementar políticas de conscientização e engajamento popular, assegurando a proteção ambiental e promovendo o exercício pleno da cidadania frente aos desafios socioambientais contemporâneos.

Conclui-se que a evolução da Democracia Ambiental no Brasil evidencia a relevância da participação cidadã como instrumento jurídico imprescindível para a proteção do meio ambiente e a preservação da vida.

REFERÊNCIAS

CF - Constituição da República Federativa do Brasil. Vade Mecum, Senado Federal, 2024.

Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972. Tradução não oficial, original em inglês abaixo da versão em português. https://www.suape.pe.gov.br/images/publicacoes/legislacao/1._1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em: 19.01.2025

Declaração do Rio de Janeiro. Data do fascículo Ago 1992. Publicação nesta coleção 08 Ago 2008. SciELO - Scientific Electronic Library Online. https://www.scielo.br/j/ea/a/szzGBPjxPqnTsHsnMSxFWPL/?lang=pt – Acesso em: 15 jan. 2025

_____. **A democracia e seus críticos**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

ALENCAR, M. de O., ROCHA, J. S., & LAMBERTI, E. (2021). **Democracia, meio ambiente e desenvolvimento sustentável**. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, v. 6 n. 8 (2019): Anais da 5ª Mostra Cientifica 2019 - Curso de Direito UEMS Dourados/MS. Recuperado de: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/4105>. Acesso em: 16 jan. 2025.

Alves Soares, M., & Granzotto Mello, E. (2023). **Direitos fundamentais e democracia na teoria garantista de Luigi Ferrajoli**: entre o horizonte liberal-socialista e a erosão do constitucionalismo social. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, 28(3), 268–301. Disponível em: < https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2706>. Acesso em: 18 jan. 2025.

ASSIS, Christiane Costa. **Democracia ambiental e os invisíveis**: Rompendo as barreiras da exclusão ambiental. **Cadernos de Dereito Actual** Nº 15. Núm. Ordinario (2021), pp. 352-365. Disponível em: < https://core.ac.uk/download/pdf/479070159.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BORILE, Giovani Orso; CALGARO, Cleide. **Democracia, participação e desenvolvimento sustentável**: o caminho da nova democracia ambiental brasileira e a proteção do meio ambiente. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, jul./set. 2016. Disponível em: https://www.eumed.net/rev/cccss/2016/03/democracia-ambiental.html. Acesso em: 16 jan. 2025.

BOULHOSA FILHO, Ernesto Feio. **Direito ambiental como um direito fundamental**: a preservação do meio ambiente em direito e democracia. In: MONICA, Eder Fernandes; HANSEN, Gilvan Luiz; BLÁZQUEZ, Guillermo Suárez. **Actas**: I Seminario Internacional sobre Democracia, Ciudadanía y Estado de Derecho. Disponível em: < https://sidecied.com/wp-content/uploads/2019/06/Actas-1oSidecied-1.pdf#page=11>. Acesso em: 16 jan. 2025.

CALGARO, Cleide; COIMBRA, Diego. **Constitucionalismo democrático e latino-americano na busca de uma ética socioambiental**. In: **II Colóquio de Educação Discente**: Estado, democracia e educação – políticas em debate. Anais CEDU II – 11.08.2017. ST. 05 – Estado, democracia e meio ambiente. Disponível em:< https://centroclinico.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-ii-coloquio.pdf#page=161>. Acesso em: 16 jan. 2025.

CARDOSO, Cristiane; SILVA, Juliana Pamplona; PEREIRA, Celso Sanchez. **A reestruturação do CONAMA e os limites para a democracia participativa na gestão ambiental brasileira**. Revista Continentes (UFRRJ), ano [S.l.], v. 1, n. 20, p. 178-203, out. 2022. ISSN 2317-8825. Disponível em:

<http://www.revistacontinentes.com.br/index.php/continentes/article/view/395>. Acesso em: 16 jan. 2025.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral; MORAIS, Jose Luis Bolzan de**. Direito fundamental ao meio ambiente enquanto elemento constitutivo da democracia. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 13, n. 25, p. 1-20, 2016. DOI: https://doi.org/10.18623/rvd.v13i25.564. Acesso em: 15 jan. 2025.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, 2016 (2ª reimpressão).

DEZAN, S. L. (2023). **A constitucionalização do direito administrativo para um modelo de administração pública democrática**. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, 28(1), 129–148. Disponível em: < https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2301> . Acesso em: 19 jan. 2025.

FERRI, Caroline. **Modelos de Democracia e "Democracia Ambiental**". **Revista Internacional de Direito Ambiental**. Vol. 6. Plenun. Set/dez 2013.

FULLER, Greice Patrícia; LÓPEZ, José Luis Bátiz. **Democracia, Participação e Cidadania**: Uma Relação Trídua Fundamental à Tutela Jurídica do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado no Direito Iberoamericano. **Conpedi Law Review**, Florianopolis, Brasil, v. 1, n. 11, p. 177–203, 2016. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3449. Acesso em: 16 jan. 2025.

FURRIELA, Rachel Birdeman. **Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente**. São Paulo: Annablume: Fapesp. 2002.

GIATTI, Leandro Luiz; JACOBI, Pedro Roberto. **A carta, a democracia e o meio ambiente**. **Jornal da USP**, 4 ago. 2022. Disponível em: https://jornal.usp.br/artigos/a-carta-a-democracia-e-o-meio-ambiente/. Acesso em: 15 jan. 2025.

GREGORI, Matheus Silva De; HOCH, Patrícia Adriani. **A Tecnologia em Favor da Democracia e do Meio Ambiente**: O Direito à Informação como Primeira Condição para tal Possibilidade. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianopolis, Brasil, v. 2, n. 1, p. 129–147, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2016.v2i1.817. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/817. Acesso em: 16 jan. 2025.

IPCC. **Relatório de Lacuna de Emissões 2024**. https://www.unep.org/resources/emissions-gap-report-2024. Acesso em 16 jan. 2025

MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. **Meio ambiente e democracia**: participação e justiça intergeracional na tutela dos bens culturais. **Revista Argumentum Unimar,** v. 19, n. 3, p. 81-98, set.-dez. 2018. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/issue/view/26>. Acesso em: 16 jan. 2025.

MOREIRA, Oscar Alexandre Teixeira. **Participação popular na defesa do meio ambiente: uma abordagem nos marcos da democracia deliberativ*a***. Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2016. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/32417/32417.PDF>. Acesso em: 15 jan. 2025.

Müller, B. G., & Vieira da Silva Filho, E. (2024). **O Estado na democracia deliberativa em Habermas**. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, 29(3), 36–65. Disponível em: < https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2377>. Acesso em: 17 jan. 2025.

PAROLA, Giulia. **O modelo teórico da democracia ambiental**: uma introdução à obra. *In*: AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra. PAROLA, Giulia. VAL. Eduardo Manuel. **Democracia Ambiental na América Latina**: Uma Abordagem Comparada. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2017. Disponível em:< https://iris.unito.it/retrieve/6f6b461d-1c80-4764-8952-6629e2e992e9/miolo-_140217_impressa%CC%83o.pdf#page=145>. Acesso em: 15 jan. 2025.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe; PANASSAL, Paula Dilvane Dornelles. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a construção de uma cultura à luz da democracia participativo-ambiental. In: RUSCHEINSKY, Aloisio; CALGARO, Cleide; WEBER, Thadeu (org.). *Ética, direito socioambiental e democracia*. Caxias do Sul: Educs, 2018. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56508870/ebook-etica-direito_-_artigo_sobre_esfera_publica_democratica_no_Brasil_a_luz_de_Rawls_e_Habermas-libre.pdf. Acesso em: 10 maio 2026.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020.

SACHS, I. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável** (4ª Ed.). Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Climático**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; MELO, Juliane Anfrea de Mendes. **O direito à participação popular como expressão do Estado social e democrático de direito**. **A&C** : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003)- . – Belo Horizonte: Fórum, 2003. Disponível em: < https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/825>. Acesso em: 16 jan. 2025.

SCHIER, Paulo Ricardo; MARTINS, Tais. **Meio ambiente & Direito Empresarial**: uma releitura seniana sobre racionalização do capital. **Revista Internacional Consinter de Direito**, N. XV, 2º semestre de 2022. Disponível em:< https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/7/14> . Acesso em: 23 jan. 202o5.

STF – **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** – ADPF 623 – rel. min. Rosa Weber, j. 25.05.2023 – DJE de 18.7.2023

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**: Ley, derechos, justicia. 11ª ed. Editora Trotta S.A, 2011.